

REGULAMENTO (CEE) Nº 2764/91 DA COMISSÃO**de 20 de Setembro de 1991****que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 20 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Considerando que, se em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominado « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação à importação de produtos avícolas provenientes de países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3116/89⁽⁴⁾;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 565/68 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87⁽⁶⁾, os direitos niveladores à importação de galos, galinhas e frangos, patos e gansos, abatidos, originários e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2261/69 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe

foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87, os direitos niveladores à importação de patos e gansos abatidos, originários e provenientes da Roménia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2474/70 da Comissão⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87, os direitos niveladores à importação de perus abatidos, originários e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2164/72 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3987/87⁽¹⁰⁾, os direitos niveladores à importação de frangos e gansos abatidos, originários e provenientes da Bulgária, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta, dos produtos do sector da carne de aves de capoeira, que é necessário fixar, em relação às importações mencionadas no anexo, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 são fixados no anexo em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados neste anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Setembro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.

⁽³⁾ JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.

⁽⁴⁾ JO nº L 300 de 18. 10. 1989, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 107 de 8. 5. 1968, p. 7.

⁽⁶⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 7.

⁽⁷⁾ JO nº L 286 de 14. 11. 1969, p. 24.

⁽⁸⁾ JO nº L 265 de 8. 12. 1970, p. 13.

⁽⁹⁾ JO nº L 232 de 12. 10. 1972, p. 3.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 20.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Setembro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Setembro de 1991, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Origem das importações (*)	Montante suplementar
0207 39 11	01	60,00
0207 41 10	01	60,00
0207 39 31	02	10,00
0207 42 10	02	10,00
0207 39 77	03	10,00
0207 43 63	03	10,00
1602 39 11	04	70,00

(*) Origem :

- 01 China.
- 02 Jugoslávia.
- 03 Bulgária e China.
- 04 Checoslováquia.